Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:686351 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Recurso em Sentido Estrito Nº 0014341-86.2022.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO T0 RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO. CRIMES PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. OCORRIDOS NA MESMA CIDADE (GURUPI). INVESTIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM MESMO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR SÃO DIFERENTES. AÇÕES PENAIS EM DIFERENTES ESTÁGIOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURADA A CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. VIABILIDADE ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. PROVA PERICIAL OUE CONFIRMA A ARMA DO CRIME COMO SENDO DO DENUNCIADO. PROVA IRREPETÍVEL. CRIME PRATICADO EM RAZÃO DA CONDICÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, as circunstâncias de tempo e de lugar revelam-se claramente destoantes, de sorte que a reunião dos processos teria o condão de prejudicar a perfeita elucidação das ações delituosas e a tramitação das correlatas ações penais, notadamente quanto ao fato de que estas possuem diferentes vítimas, testemunhas e desdobramentos, somado ao fato de que se encontram em diferentes estágios de andamento processual. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a impronúncia só pode ocorrer guando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. 3. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. Além disso, é possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. 4. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, tratase de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por BENEIR VIEIRA FERNANDES (interposição no evento 298 e razões no evento 303, ambos da ação originária) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE GURUPI no evento 287 da AÇÃO PENAL N. 0014641-84.2019.8.27.2722, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 306). O recorrente BENEIR VIEIRA FERNANDES foi pronunciado pelo crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "A). Reconhecer a conexão dos fatos ora descritos e a determinação de unificação das Ações Penais nº 0014641-84.2019.827.2722, 0017374-23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722, 0013508-70.2020.827.2722, eis que todos derivam do Inquérito Policial nº 0014645-24.2019.827.2722. B). Reformar a decisão recorrida e absolver o RECORRENTE, notadamente pela ausência de prova judicial que supra o standard probatório do dolo exigido para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 155 CPP. C) Que seja procedida a reforma da decisão, de modo a absolver o RECORRENTE, dado a total ausência de prova que o RECORRENTE é autor do crime". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, presentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo1299, I, da Constituição Federal l, e artigo 24 4 do

Código de Processo Penal l, com base no que restou apurado nos autos do inquérito policial, que instrui a presente, vem, nos termos do artigo 41 1 do Código de Processo Penal l Brasileiro, oferecer DENÚNCIA em desfavor de: BENEIR VIEIRA FERNANDES, brasileiro, convivente em união estável, motorista, nascido em 06.05.1957, natural de Mutum-MG, filho de Nilza Moreira Vieira Fernandes e Feliciano Fernandes, portador do CPF 719.977.507-59, residente na 305 Norte, Alameda 17, Lt 20, QI 15, Palmas-TO, Telefone: 9.9208-8320, em razão dos fatos delituosos que passamos a expor. Consta dos autos de inquérito policial que na noite de 23 de maio de 2015, na Av. Central, Setor Jardim Paulista, nesta cidade e Comarca de Gurupi-TO, o denunciado BENEIR VIEIRA FERNANDES, agindo com vontade e determinação de matar, munido de arma de fogo, por motivo fútil, efetuou disparos contra a vítima Fábio da Silva Jacino, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico (fls. 15/19 - INQ1 - Evento 01), que foram a causa suficiente de sua morte. Segundo apurado, a vítima encontrava-se na porta de sua residência quando foi surpreendido pelo denunciado BENEIR VIEIRA, que, de posse de uma arma calibre 38 (Laudo Confronto Balístico Evento 43), efetuou vários disparos contra a vítima, atingindo- o no pescoço e no tórax, conforme descrito no Laudo de Exame Necroscópico. O crime foi cometido por motivo fútil, já que não existia qualquer motivação aparente para a prática do delito. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DENUNCIA a Vossa Excelência BENEIR VIEIRA FERNANDES, como incurso no crime definido no artigo 121. § 2º, II (motivo fútil) sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo), requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, com a citação do denunciado para apresentação de defesa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, observando-se o procedimento previsto nos artigos 394/ 497 do Código de Processo Penal, devendo o denunciado ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, onde deverá ser condenado [...]. Após a primeira fase da instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela pronúncia. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do magistrado. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 287 do processo originário): [...] Da Indivisibilidade da Ação Penal — Unificação dos autos O acusado requereu a unificação das ações penais 0017374-23.2019.827.2722, nº 0011770-47.2020.827.2722, nº 0013508-70.2020.827.272, nº 0014641-84.2019.827.2722 com o fundamento de que há conexões dos fatos investigados. Pois bem, a respeito das ações penais de autos 0017374-23.2019.827.2722, nº 0011770-47.2020.827.2722, nº 0013508-70.2020.827.272, nº 0014641-84.2019.827.2722, verifica-se que em cada ação está sendo investigada uma conduta criminosa independente. Os delitos deram origem a denúncias separadas e as ações penais tramitam de forma independente sem o reconhecimento de conexão entre elas. Consoante o disposto no art. 76, III, do Código de Processo Penal, a conexão instrumental ou probatória se concretiza quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração, circunstância que, neste momento, não ficaram caracterizadas, visto que as denúncias das ações penais citadas no parágrafo acima narraram condutas independentes do acusado, tanto que as testemunhas arroladas pela acusação são distintas. Desse modo, inexistindo ligação entre as ações e não havendo risco de decisões conflitantes, não há a necessidade de proceder com a unificação dessas ações penais. Sobre o tema, vejamos o entendimento do TJ-TO: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE

NÃO RECONHECEU CONEXÃO ENTRE AÇÕES. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACULDADE DO JUIZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, tendo lugar tão somente quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do fato 2. No processo penal, a verificação da conexão dependerá de liame que aconselhe a união dos processos, a permitir ao julgador a visão completa do quadro probatório, servindo, inclusive, com fim de se evitar decisões conflitantes, além do objetivo de garantir a economia processual e certa celeridade no trâmite processual. 3. No caso dos autos, cuida-se de infrações praticadas em circunstâncias de tempo e de lugares diferentes, de modo que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites de ambas ações penais, de sorte que, sendo facultativa a reunião dos processos (art. 80, CPP), eventual reconhecimento da conexão prejudicaria o trâmite processual, especialmente pelo número de envolvidos e pelo avanço da instrução de uma das ações. 4. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal decorreu da análise dos fatos, concluindo acertadamente no sentido de que inexiste conexão entre a suposta prática do crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, e o crime de homicídio com motivação vinculada ao suposto acerto de contas entre a facções rivais, especialmente por tratar-se de crimes autônomos, sendo, pois, inconveniente e milita contra a celeridade processual a pretensa reunião de processos, notadamente pelo fato de um deles já se encontrar na fase de alegações finais. 5. Ordem denegada. (TJ-TO; Habeas Corpus Criminal 0003912-94.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 27/04/2021, DJe 13/05/2021 17:35:30). Ademais, em que pese o acusado alegar que as ações penais deveriam ser unificadas pelo simples fato de que se derivam do mesmo IP, o STJ entende que o simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção" (AgRg no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018). 2. No caso em exame, a instâncias ordinárias afastaram o pleito de reconhecimento de litispendência ou conexão, porquanto as ações penais tratam de fatos distintos, com réus e vítimas diversos, bem como pelo fato de já ter sido prolatada sentença condenatória em uma delas. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 102583 MG 2018/0227950-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019). Diante do exposto, INDEFIRO a preliminar supracitada. MÉRITO Concluída a instrução nos processos de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: a) pronunciar o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; b)

impronunciá-lo, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e/ou indícios suficientes da autoria; c) desclassificar para uma infração diversa de crime doloso contra a vida, quando discordar da denúncia e concluir pela incompetência do Júri, determinando a remessa dos autos ao juízo competente; d) absolvê-lo sumariamente, quando vislumbrar qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal. Na presente situação, verifico que o acusado deve ser pronunciado. Como dito, a pronúncia requer o convencimento do magistrado acerca da existência do delito e de indícios de que o acusado seja o autor do fato (CPP, art. 413). Portanto, nesta fase processual, não se admite a aplicação do princípio in dubio pro reo; ao contrário, recomenda-se, em caso de dúvida, preservação da competência constitucional do Conselho de Sentença. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos Laudos constantes no Inquérito Policial, a saber: Laudo Necroscópico do Evento 01; Laudo balísitico positivo -Evento 43 e Laudo de local do crime evento 5. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA Verifica-se que os indícios de autoria delitiva ficaram comprovados. A testemunha José Felix Nunes Cerneiro relatou em juízo que: "Foram informados acerca de uma ocorrência de disparo de arma de fogo. Que ao chegar no local, uma testemunha que se identificou como companheira da vítima, relatou que o senhor conhecido como Adones teria tido uma discussão com o seu companheiro por causa de R\$ 40,00. Que minutos depois da discussão, Adones teria voltado com outro companheiro e teria efetuado três disparos contra a vítima. Que a testemunha estava completamente lúcida". A testemunha Luis Fernando Amaral Neife disse que: "Teve um evento da CUT juntamente com o sindicado dos professores que acredita que seria do dia 22/05/15 a 24/05/15. Que o acusado trabalhava como motorista. Que o réu seria o responsável por levar os diretores ao evento. Que acredita que o acusado estaria acompanhando os colaboradores e os diretores. Que o encontro seria realizado no "Ponto da Picanha" na cidade de Palmas-TO. Que não sabe precisar o tempo, mas acredita que seria por volta das 22h30min. Que não tem dúvida que o acusado estaria presente no dia 23/05/15. Que o sindicado teria todos os documentos. Que buscou informações dentro do sindicado". O depoente Railton Cesar Melguides de Sousa em nada contribuiu para a elucidação dos fatos. O acusado, em seu interrogatório judicial, alegou que: "Ele não foi preso com nenhuma arma de fogo. Que não sabe de quem seria a arma. Que não possui nenhuma arma. Que mora em Palmas há 15 anos. Que na data dos fatos estava trabalhando como motorista. Que trabalhou até as 21h00min". Pois bem, embora a Defesa do réu tenha apresentado uma versão dos fatos diversa da que consta na denúncia, é importante ressaltar que, neste estágio, cabe ao magistrado analisar, de forma superficial, a existência de indícios mínimos de autoria, de forma que, havendo dúvida razoável, deve o réu ser submetido a Júri popular, em razão de sua competência constitucional. Nessa oportunidade, como já exposto acima, há que ser feito o mero juízo de admissibilidade, verificando a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, já que o acolhimento das teses arguidas só seriam possíveis em caso de evidente ausência probatória. Ademais, em que pese os depoimentos judiciais não apontarem o acusado como o autor do delito e à defesa alegar que os elementos de convicção extrajudicial não foram confirmados, o STJ tem o posicionamento de que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. Veiamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. PROVAS DO INQUÉRITO POLICIAL E

JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP AFASTADA IN CASU. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - Na hipótese vertente, houve sim a judicialização de provas, antes da sentença de pronúncia. Nesse passo, os elementos de informação colhidos no inquérito policial e confirmados em juízo indicam as participações no delito. Assim, eventuais contradições na prova testemunhal produzida em audiência de instrução devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. IV - Não obstante, esta eq. Corte de Justiça firmou o entendimento de seria possível sim admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP, mas desde que as provas da autoria sejam suficientes. Verbis: "a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial (AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.348.700/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/5/2019). V - Havendo, pois, prova da materialidade e indícios da autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eq. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fático-probatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 693239 PE 2021/0292603-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que os elementos colhidos durante a persecução criminal e utilizados para formação do convencimento do juízo singular constituem meios de prova idôneos para fins de admissibilidade da acusação, porquanto se revelam como indícios mínimos de que a acusada concorreu para a prática do crime. 2. 0 entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de admitir "que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial". (AgRg nos EDcl no AREsp 1613816/ MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020.) 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Tendo o Tribunal de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia da agravante, a (eventual) modificação do julgado encontra óbice no verbete sumular 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1863442 AM 2021/0089137-1,

Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). Pois bem, em que pese a juntada do controle de hora extra de funcionário, analisando os autos de IP apenso, verifico que, em tese, a arma na qual foi supostamente utilizada pelo acusado no homicídio da vítima Giliard Pereira Cabral, foi à mesma utilizada no crime ora agui discutido, conforme informações do evento 43- LAUDO/3. Assim, em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial, é plenamente possível se basear a pronúncia, visto que de acordo com o art. 155, caput, in fine, do CPP: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Sendo este o recente entendimento do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DA MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS. PROVA PERICIAL E DE IMAGENS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que. configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A fase de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita. III - In casu, a pronúncia encontra-se fundamentada em provas judicializadas da materialidade. Sobre a autoria especificamente, a pronúncia se fundou, embora a prova oral não tenha sido confirmada em juízo nos mesmos termos da sede inquisitorial (por suposto medo das duas vítimas), em prova tida como irrepetível, qual seja, o laudo pericial e as imagens das câmeras, que segundo o eq. Tribunal de origem, são nítidas. Isso é plenamente possível, de acordo com o art. 155, caput, in fine, do CPP:"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". IV — Assim, eventuais contradições nos depoimentos colhidos em sede policial e judicial devem ser avaliadas pelo juízo natural da causa, de quem não se pode subtrair a soberania insculpida na Constituição Federal. V — Havendo, pois, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe, sendo que, para desconstituir os elementos de convicção utilizados pela eq. Corte estadual, seria necessário o amplo cotejo do quadro fáticoprobatório, procedimento vedado na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 712.927/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORR ÊNCIA. PRESENCA DE PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal - CPP, pois as provas utilizadas para a pronúncia não derivam exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório. 2. Além das provas judiciais, verifica-se que a decisão de pronúncia restou embasada em provas não repetíveis e cautelares, como relatórios de leitura de bilhetagem, imagens de vídeos e GPS das viaturas, elementos que configuram o contraditório postergado, pois apesar de produzidos na fase extrajudicial, poderiam ser questionados em juízo por qualquer das partes, afastando, assim, eventual ofensa ao art. 155 do CPP. 3. No que tange ao pleito de ausência de provas e fundamentação da decisão de pronúncia, conforme se verifica do acórdão recorrido, as instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, sendo que a revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, DJe 28/3/2019), 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no AREsp: 1938230 AM 2021/0238619-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022). Diante do exposto, considerando as provas colacionadas aos autos, reputo existirem indícios suficientes de autoria em desfavor do réu BENEIR VIEIRA FERNANDES, razão pela qual, em não havendo provas contundentes acerca da inocência, o que resultaria na absolvição sumária, e comprovada a materialidade, a pronúncia do acusado e a apreciação pelo Conselho de Sentença é medida que DA QUALIFICADORA A respeito da qualificadora do motivo fútil, alega o Ministério Público que o crime foi supostamente praticado sem nenhuma motivação aparente. Pois bem, a ausência de motivo, não pode ser considerada motivo fútil, que exige a demonstração de motivação desproporcional à conduta perpetrada (Precedente do STJ (HC 369.163/SC). Razão que deverá ser afastada. [...] Inicialmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, as circunstâncias de tempo e de lugar revelam-se claramente destoantes, de sorte que a reunião dos processos teria o condão de prejudicar a perfeita elucidação das ações delituosas e a tramitação das correlatas ações penais, notadamente quanto ao fato de que estas possuem diferentes vítimas, testemunhas e desdobramentos, somado ao fato de que se encontram em diferentes estágios de andamento processual. Dessa forma, não resta configurada a conexão quando os processos possuem causas de pedir distintas, mesmo quando originados do mesmo procedimento investigatório. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados em conjunto e implicar num simultaneus processus. No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a impronúncia só pode ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 24-A DO ECA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SUFICIENTES. ELOQUÊNCIA DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA

DE EXCESSO DE LINGUAGEM. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Muito embora a defesa sustente que a sentença de pronúncia carece de fundamentação quanto ao crime tipificado no art. 24-A do ECA, e que houve a violação dos Princípios Constitucionais da Correlação, Ampla Defesa e Contraditório, vê-se que o juiz primevo expôs claramente os motivos pelos quais se convenceu da existência de materialidade do crime narrado na peca acusatória e dos indícios suficientes de autoria por parte do ora recorrente. 2- A sentença de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que o juiz indique as provas da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, ou seja, de que haja uma probabilidade de ter o recorrente praticado o crime, que é o que de fato fez o juízo singelo. 3- No tocante à eloquência da pronúncia, não vislumbro ter o magistrado se excedido na linguagem utilizada na decisão, porquanto lançou fundamentos objetivos para demonstrar a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria delitiva, sem esposar sua convicção ou juízo condenatório acerca dos fatos, constatando apenas a justa causa para submissão do réu ao Tribunal do Júri. 4- Recurso conhecido e não provido. (TJTO , Recurso em Sentido Estrito, 0002434-17.2022.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 5º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 03/05/2022, DJe 13/05/2022 16:46:32)(g.n.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO — PRONÚNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETE AO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI O EXAME DA PRESENCA OU AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI MEDIANTE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO — APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, não exigindo, portanto, prova incontroversa da autoria delitiva, restando suficiente o convencimento do juiz sentenciante acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, ou seja, ante a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, a pronúncia é adequada. Isso porque não vige, nesta etapa, o princípio in dubio pro reo, na medida em que eventuais incertezas pela prova devem ser solvidas em favor da sociedade. 2 — De acordo com o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador monocrático apenas indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, competindo à apreciação do mérito ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3 - In casu, verifica-se que a pronúncia se valeu de elementos concretos, coligidos nos autos, dentre os quais, laudos periciais e depoimentos testemunhais que evidenciaram os indícios de autoria e materialidade delitiva, pelo que deve ser integralmente mantida. 4 - A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de lesões corporais anexado nos autos de inquérito policial vinculados, bem como pela prova oral colhida em juízo. 5 - Acerca da autoria, deixa-se de tecer maiores comentários que possam eventualmente refletir no julgamento do Conselho de Sentença, tem-se que os indícios são suficientes para apontála, com base nos depoimentos firmados na fase administrativa e judicial em perfeita harmonia com as demais provas compendiadas nos autos. 6 - A pretensa alegação de ausência de animus necandi no delito doloso contra a vida só se justificaria nesta fase processual, caso a pronúncia do réu fosse manifestamente injusta, o que não se verifica na espécie. Assim, compete ao Colendo Tribunal do Júri o exame aprofundado da tese alegada, mediante análise do conjunto probatório. Precedente. 7 - Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos

dolosos contra a vida. 8 - As declarações judiciais da vítima e da testemunha A. R. D. S., devidamente mencionadas na sentença atacada, apontam os indícios suficientes da autoria delitiva. 9 - Diante do contexto fático probatório, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria apontando o recorrente como o autor dos fatos, a tese de ausência de animus necandi deverá ser decidida pelo Tribunal do Júri, que é quem detém a competência constitucional para tanto, revelandose imperativa a pronúncia nos moldes efetuados. 10 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Recurso em Sentido Estrito, 0008864-82.2022.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/08/2022, DJe 09/08/2022 16:28:27)(g.n.) A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, indaga-se da viabilidade acusatória, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. Além disso, é possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE NEGAR-LHE PROVIMENTO. MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrucão Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 686351v2 e do código CRC c029a6ab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/1/2023, às 10:7:33 0014341-86.2022.8.27.2700 686351 .V2 Documento: 686365 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Recurso em Sentido Estrito Nº 0014341-86.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB TO005944) RECORRIDO: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO. CRIMES PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. OCORRIDOS NA MESMA CIDADE (GURUPI). INVESTIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM MESMO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR SÃO DIFERENTES. AÇÕES PENAIS EM DIFERENTES ESTÁGIOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURADA A CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. MÉRITO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE PROCESSUAL. VIABILIDADE ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A ARMA DO CRIME COMO SENDO DO DENUNCIADO. PROVA IRREPETÍVEL. CRIME PRATICADO EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, como salientado pela Procuradoria de Justiça, as circunstâncias de tempo e de lugar revelam—se claramente destoantes, de sorte que a reunião dos processos teria o condão de prejudicar a perfeita elucidação das ações delituosas e a tramitação das correlatas ações penais, notadamente quanto ao fato de que estas possuem diferentes vítimas, testemunhas e desdobramentos, somado ao fato de que se encontram em diferentes estágios de andamento processual. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a impronúncia só pode ocorrer quando não existir prova da materialidade do delito ou da sua autoria. Contudo, não é o que ocorre no

caso dos autos, razão pela se mantém a pronúncia como prolatada. 3. No caso em tela, há indícios de que o réu, mediante disparos de arma de fogo, teria matado a vítima. Além disso, é possível, na decisão de pronúncia, a utilização de depoimentos colhidos na fase policial em conjunto com prova pericial que confirma a arma do crime como sendo do denunciado, mormente por tratar-se de prova irrepetível. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 24 de janeiro de 2023. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 686365v4 e do código CRC 14b12bff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/1/2023, às 0014341-86.2022.8.27.2700 686365 .V4 Documento: 686344 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Sentido Estrito Nº 0014341-86.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB TO005944) RECORRIDO: RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do MINISTÈRIO PÚBLICO parecer ministerial (evento 7), verbis: Em análise, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, manejado por BENEIR VIEIRA FERNANDES, objetivando desconstituir a sentença de pronúncia proferida nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0014641-84.2019.8.27.2722, em trâmite perante Juízo da Especializada no Combate à Violência Doméstica contra a Mulher e Crimes Dolosos contra a Vida da Comarca de Gurupi/TO, que o pronunciou como incurso no delito descrito no artigo 121, caput, do Código Penal (Homicídio simples). Ressai da decisão de pronúncia em testilha que ao recorrente fora imputada a autoria do crime de homicídio contra a vítima Fábio da Silva Jacino, no Município de Gurupi/TO. O recorrente aduz que a pronúncia deve ser anulada, a uma, porque não foram colhidos elementos probantes suficientes a configurar a autoria da ação delituosa em seu desfavor, a duas, porque as provas oriundas do inquérito policial não foram confirmadas na fase judicial e, a três, porque houve quebra da cadeia de custódia, consistente na "adulteração do local/subtração de objetos", assim como em razão da arma do crime não ter sido encontrada em seu poder. Subsidiariamente, postula "a conexão dos fatos ora descritos e a determinação de unificação das Ações Penais nº 0014641-84.2019.827.2722, 0017374- 23.2019.827.2722, 0011770-47.2020.827.2722, 0013508-70.2020.827.2722, eis que todas derivam do Inquérito Policial nº 0014645-24.2019.827.2722". Contrarrazões apresentadas no evento 303, dos autos principais, oportunidade em que o Ministério Público com atuação em 1º Instância contrapôs os fundamentos expendidos nas razões recursais aviadas, requerendo, ao final, a negativa de provimento à irresignação porfiada. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 01/12/2022, evento 7, manifestando-se "pelo IMPROVIMENTO do recurso examinado". É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso V, e do Regimento Interno desta Egrégia Corte, peço dia para julgamento do feito. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei

11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 686344v2 e do código CRC 2fcb59aa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 6/12/2022, às 18:7:5 686344 .V2 0014341-86.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/01/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0014341-86.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB TO005944) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária